DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9128/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5463/2017
PROTOCOLO	: 1795439
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	: MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	: LOURDES ANA LEDUR WILLERS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pelo **Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante** à servidora, ***Sr.ª Lourdes Ana Ledur Willers,*** ocupante do cargo de agente administrativa, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 09, fls. 41/42, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 15 (quinze) dias	10.965 (dez mil e novecentos e sessenta e cinco) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-15917/2018, peça n.º 10, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 17425/2018, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo ***Registro*** da presente aposentadoria, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal.

É o relatório. Passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de aposentadoria.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, art. 58, I, II, III, IV e Parágrafo Único e art. 37, I, "c", da Lei Municipal n.º 1.167/00, com redação dada pela Lei Municipal n.º 1.422/06, conforme Portaria n.º 022/17, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante n.º 1.152/16, retificado em Portaria de "Publicação por Incorreção", conforme consta do Diário Oficial de Rio Brilhante n.º 1162, de 12/12/2016, peça n.º 08.

Contata-se, que a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da Sr.ª Lourdes Ana Ledur Willers encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Quanto à intempestividade, verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela IN TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	22.11.16
Prazo de Entrega	07.12.16
Remessa (Postagem/Protocolo)	24.03.17

Entretanto, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar o presente ato de aposentadoria.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, da RN n.º 76/2013, e acompanhando, em parte, o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro da Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e tempo de contribuição** da **Sr.ª Lourdes Ana Ledur Willers**, ocupante do cargo de agente administrativa, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Jac